



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	180\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública da expropriação de vários imóveis situados nos limites do lugar do Gerês, freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras de Bouro, requerida pela Empresa das Águas do Gerês.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:669 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a suportar os encargos com a deslocação do Ministro do Ultramar e de quem o acompanhar às províncias ultramarinas do Oriente.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:670 — Declara livres para efeitos de registos de minérios de volfrâmio e de estanho, nas condições constantes deste diploma, as áreas tornadas cativas pela Portaria n.º 9:902 — Revoga esta portaria e a Portaria n.º 12:744.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros declarou, nos termos do n.º 2.º do artigo 12.º da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública da expropriação, requerida pela Empresa das Águas do Gerês, dos seguintes imóveis, situados nos limites do lugar do Gerês, freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras de Bouro, comarca de Vieira do Minho:

a) Casa de dois pavimentos, barraco e quintal, a confrontar do nascente, poente e norte com terrenos da requerente e do sul com terrenos de Francisco de José Eiras, inscrito na matriz sob o artigo 45, com o valor corrigido de 5.760\$, e não descrito na Conservatória, livre de encargos e pertencente a João Augusto Capela e mulher, Maria das Dores Miranda;

b) Duas casas com dois pavimentos cada uma, barraco e quintal, a confrontar do nascente com terrenos da requerente, do sul com Alfredo Lopes Vieira, de norte com João Capela e do poente com o caminho público, inscrito na matriz sob o artigo 46, com o valor corrigido de 15.120\$, não descrito na Conservatória, livre de encargos e pertencente a Francisco José da Eira e mulher, Maria da Glória Eiras;

c) Casa com dois pavimentos, barracos e quintal, a confrontar do nascente com a requerente, do norte com Alfredo Lopes Vieira, do sul com António Henriques de Oliveira e do poente com caminho público, inscrito

na matriz sob o artigo 49, com o valor corrigido de 10.800\$, não descrito na Conservatória, livre de encargos e pertencente a João Bernardo China e mulher, Alcina de Jesus dos Santos;

d) Casa de dois pavimentos, barracos e quintal, a confrontar do nascente com a Empresa das Águas, do norte com João Bernardo da Silva, ou China, do poente e do sul com caminho público, inscrito na matriz sob o artigo 50, com o valor de 2.664\$, não descrito na Conservatória, livre de encargos e pertencente a António Henrique de Oliveira e mulher, Maria do Céu Oliveira;

e) Duas casas com dois pavimentos cada uma, barracos e quintais, a confrontar do nascente com a requerente, do poente com caminho público, do norte com Francisco José da Eira e do sul com João Bernardo China.

Este prédio é composto pelo inscrito na matriz sob o artigo 47, onde tem o valor corrigido de 15.120\$, e pelo artigo 48, com o valor de 10.800\$, parte não descrita na Conservatória, e a parte restante, descrita sob o n.º 23:816, está livre de encargos e é pertencente a Alfredo Lopes Vieira e mulher, Hermínia Dias Vieira.

Tudo consta do respectivo processo, arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Março de 1952.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:669

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento de todas as despesas a que houver lugar com a próxima deslocação às províncias ultramarinas do Oriente do Ministro do Ultramar e de quem o acompanhar é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da importância de 1.000.000\$, a inscrever no capítulo 1.º do orçamento presentemente em execução do segundo dos aludidos Ministérios, onde constituirá o n.º 3) do artigo 9.º, sob a rubrica de «Encargos com a deslocação do Ministro e de quem o acompanhar às províncias ultramarinas do Oriente, incluindo os abonos legais nos termos do Decreto-Lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942».

Art. 2.º É anulada igual quantia na dotação do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito que pelo presente decreto é aberto e da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 9.º do orçamento do Ministério do Ultramar.

Art. 4.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do artigo anterior será enviada à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionada e justificada, até dois meses depois do regresso do Ministro do Ultramar, carecendo de despacho fundamentado todas as despesas para que tenha havido impossibilidade em obter a documentação normal.

§ 1.º A 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá, no prazo de trinta dias, as contas referidas no corpo deste artigo e submetê-las-á, por intermédio da sua Direcção-Geral, ao visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

§ 2.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será, em seguida, reposto nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 9.ª Repartição.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:670

Tendo cessado os motivos que determinaram a publicação da Portaria n.º 9:902, de 2 de Outubro de 1941, e não se justificando a manutenção por mais tempo do regime excepcional criado pelas licenças de exploração concedidas ao abrigo da Portaria n.º 12:744, de 25 de Fevereiro de 1949; mas

Considerando que por esse regime se criaram aos proprietários do solo situações e interesses que se torna necessário proteger;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas livres as áreas tornadas cativas pela Portaria n.º 9:902, de 2 de Outubro de 1941, para efeitos de registos de minérios de volfrâmio e de estanho, nas condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Dentro do prazo de noventa dias poderão requerer concessões de minas de volfrâmio e de estanho:

a) Os titulares de licenças de exploração concedidas ao abrigo da Portaria n.º 12:744, de 25 de Fevereiro de 1949;

b) Os proprietários do solo que tenham requerido licenças de exploração, nos termos do Decreto-Lei n.º 32:104, de 25 de Junho de 1942, cujos processos estavam apenas pendentes da passagem dos respectivos títulos, na Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, à data da entrada em vigor da Portaria n.º 10:686, de 19 de Junho de 1946, e que mantenham o domínio e posse das propriedades que serviram de base aos respectivos pedidos.

§ 1.º São condições fundamentais da atribuição destas concessões:

a) Não terem as propriedades onde se encontrem os jazigos a demarcar uma área inferior a 20 hectares;

b) Recairem os limites de cada demarcação, sempre orientadas no sentido do melhor aproveitamento dos jazigos, dentro dos limites dessas propriedades.

§ 2.º O requerimento pedindo a concessão deve obedecer ao preceituado no artigo 29.º do Decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e instruído com os seguintes documentos:

a) Licença de exploração;

b) Documento comprovativo de propriedade e posse;

c) Os documentos mencionados nos n.ºs 2.º a 10.º do mesmo diploma.

§ 3.º Os processos seguirão os trâmites normais dos processos de concessão.

§ 4.º Serão anuladas todas as licenças de exploração cujos titulares não tenham requerido as respectivas concessões nos termos e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 3.º Só depois de decorrido o prazo fixado no artigo anterior poderão efectuar-se registos de manifestos de minérios de volfrâmio e de estanho.

§ 1.º As sobreposições verificadas nos registos feitos durante os primeiros quinze dias serão eliminadas por concurso entre os registadores sobrepostos, que serão convidados pela Repartição de Minas a apresentarem as suas propostas em carta fechada, dentro de prazo a fixar, procedendo-se quanto ao mais em conformidade com o preceituado nos artigos 96.º a 99.º do Decreto n.º 18:713, na parte aplicável.

§ 2.º Comunicada a aceitação ao proponente que maiores vantagens tenha oferecido, serão anulados os restantes registos.

§ 3.º As quantias oferecidas constituirão receita do Estado.

Art. 4.º São revogadas as Portarias n.ºs 9:902, de 2 de Outubro de 1941, e 12:744, de 25 de Fevereiro de 1949, publicadas pelo Ministério da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.